



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

1/17

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que é competência comum dos municípios e demais entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Mauá, Lei Municipal nº 4.153, de 26 de março de 2007, define como função social da cidade a proteção, recuperação e preservação do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 2.554, de 10 de maio de 1994, que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, órgão deliberativo e de assessoramento do município, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece no art. 9º, XIII, que são ações administrativas dos municípios, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao município;

**CONSIDERANDO** a Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 que fixa tipologia para o exercício municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o disposto na Lei Municipal nº 5.105, de 3 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal e cobrança de Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, e tendo em vista o constante no processo administrativo nº 5.691/2012, **DECRETO**:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local para aqueles que se utilizem de recursos ambientais no município de Mauá, bem como a supressão de exemplares arbóreos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas.

Art. 2º A Secretaria de Meio Ambiente, órgão municipal responsável pela coordenação da gestão ambiental, concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto.

§ 1º Os critérios e procedimentos constantes deste Decreto serão de competência da Secretaria de Meio Ambiente, sendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o órgão de



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

2/17

acompanhamento, garantindo a plena participação da sociedade nos processos de licenciamento ambiental.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente disponibilizará, anualmente, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, e à sociedade em geral, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de impacto local.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

- I - **Área de Preservação Permanente (APP):** área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas, conforme legislação ambiental em vigor;
- II - **Autorização Ambiental (AA):** ato administrativo emitido com prazo de validade que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais a critério da Secretaria de Meio Ambiente, a realização de atividade, serviço com potencial de alteração significativa de componentes ambientais ou utilização de determinados recursos naturais, supressão de vegetação, corte de árvores isoladas ou intervenção em Área de Preservação Permanente;
- III - **Árvores:** são exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados, podendo ser vivos ou mortos;
- IV - **Certificado de Dispensa de Licenciamento:** documento concebido para empreendimentos cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição, mas que efetivamente não exercem atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido;
- V - **Empreendimento Habitacional de Interesse Social (HIS):** definida pela Lei Municipal nº 4.968/2014 quanto à urbanização, uso e ocupação e implantação de unidades habitacionais destinadas às pessoas ou famílias de baixa renda, bem como a regularização fundiária de assentamentos irregulares;
- VI - **Estudo Ambiental Simplificado (EAS):** é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos;
- VII - **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** é o estudo técnico e científico elaborado por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destina-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação;
- VIII - **Exame Técnico (ET):** análise prévia municipal sobre Relatório Ambiental Preliminar (RAP), EAS ou sobre Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), elaborada quando, por legislação específica, o empreendimento deva ser licenciado por outra esfera de governo, visando ao atendimento da legislação vigente;
- IX - **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete a saúde, a segurança e o bem-estar da



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

3/17

população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais; e o patrimônio natural, urbano ou cultural;

- X - **Impacto Ambiental Local:** todo e qualquer impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência, no todo ou em parte, não ultrapasse o território do município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos;
- XI - **Informação Técnica:** ato administrativo que permite ao interessado esclarecer dúvidas sobre questões ambientais;
- XII - **Manifestação Técnica (MT):** documento concedido quando, na avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao município, for identificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites municipais, encaminhando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, sendo o mesmo dispensado da obtenção da licença ambiental municipal;
- XIII - **Licença Ambiental Municipal:** é uma autorização, emitida pelo órgão público, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- XIV - **Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de licenciamento;
- XV - **Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- XVI - **Licença de Operação (LO):** autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;
- XVII - **Poda:** ato de retirar partes das plantas, sem prejudicar o seu desenvolvimento;
- XVIII - **Poda de Manutenção:** poda de galhos secos ou com fungos e/ou parasitas, com o objetivo de evitar quedas futuras;
- XIX - **Poda de Segurança:** poda de galhos vitais ou não, preparados pela árvore para corte, com o objetivo de prevenção de acidentes iminentes, podendo ocorrer em etapas;
- XX - **Relatório Ambiental Preliminar (RAP):** é o estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar, que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, conforme Lei Municipal nº 4.968/2014;
- XXI - **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA):** é o documento síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral, devendo refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e, também, comparar suas vantagens e desvantagens;
- XXII - **Termo de Desativação (TD):** documento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente no encerramento de atividade sujeita ao licenciamento ambiental, nos casos em que for obrigatória a apresentação de Plano de Desativação, onde o interessado deverá declarar ter



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

4/17

cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental;

XXIII- **Termo de Indeferimento (TI):** documento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente quando o empreendimento, obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta;

XXIV- **Transplante:** técnica de remoção, transporte e relocação de exemplar de porte arbóreo.

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 4º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades constante nos anexos deste Decreto.

Parágrafo único. Nas Áreas de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRM), o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades será procedido pelo município com a observância da legislação estadual vigente e compatibilizado com a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 5º A Secretaria de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, emitirá, com base na análise técnica, os seguintes atos administrativos:

- I - Autorização Ambiental;
- II - Certificado de Dispensa de Licenciamento;
- III - Declaração de Cumprimento da Compensação Ambiental;
- IV - Exame Técnico;
- V - Informação Técnica;
- VI - Licença Prévia;
- VII - Licença de Instalação;
- VIII - Licença de Operação;
- IX - Manifestação Técnica;
- X - Termo de Compromisso Ambiental;
- XI - Termo de Desativação;
- XII - Termo de Indeferimento.

§ 1º A licença ambiental é um ato administrativo de caráter precário, podendo ser revogada ou cancelada, caso as condições estabelecidas não sejam cumpridas.

§ 2º Poderão ser solicitados outros documentos em função das características da sua solicitação.

§ 3º Nos casos de alteração de razão social, mudança ou ampliação da atividade e



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

5/17

alocação de novos equipamentos, deverá ser solicitado novo licenciamento.

Art. 6º As taxas de licenciamento ambiental serão calculadas conforme dispõe a Lei Municipal nº 5.105, de 3 de dezembro de 2015, e serão imediatamente recolhidas pelo interessado no ato da solicitação da respectiva licença.

Parágrafo único. Ficam isentas de cobrança de taxas as atividades enquadradas nas categorias de Microempreendedor Individual – MEI.

**Seção I**  
**Da Licença Simplificada**

Art. 7º Os empreendimentos e as atividades enquadradas no Anexo I deste Decreto passarão por procedimento simplificado de licenciamento ambiental, no qual serão emitidas conjuntamente as licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

Art. 8º A licença pelo procedimento simplificado terá validade de 4 (quatro) anos.

Art. 9º O empreendimento ou atividade poderá ter a licença cancelada e seu funcionamento suspenso temporariamente, caso se verifiquem incorreções nas informações prestadas ou que venham a ser alvo de reclamações da vizinhança por incomodidade, confirmada pela Secretaria de Meio Ambiente, até que se cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente poderá exigir do empreendedor todas as fases do licenciamento ambiental, caso em que a atividade venha a ser considerada como potencialmente poluidora ou geradora de incomodidade, mesmo que enquadrada no art. 7º deste Decreto.

**Seção II**  
**Da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação**

Art. 10. A solicitação de licença ambiental deverá ser protocolada junto à Central de Atendimento ao Cidadão, contendo a documentação necessária para a abertura de processo.

Parágrafo único. Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

Art. 11. Anteriormente à análise dos pedidos de licenciamento ambiental, o pedido será encaminhado à Secretaria de Planejamento Urbano que, verificará a viabilidade do tipo e porte do empreendimento em relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Mauá e expedirá Certidão de Uso do Solo.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

6/17

Art. 12. Os empreendimentos e as atividades enquadradas nos anexos II e III deste Decreto, passarão por procedimento de licenciamento ambiental, no qual serão emitidas, isolada e sucessivamente, as licenças ambientais Prévia, de Instalação e de Operação.

§ 1º A emissão das licenças subsequentes ficará condicionada ao atendimento de todas as exigências estabelecidas na licença anterior.

§ 2º As licenças emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente terão as seguintes validades:

- I - 2 (dois) anos para Licença Prévia;
- II - 2 (dois) anos para Licença de Instalação;
- III - 4 (quatro) anos para Licença de Operação.

§ 3º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser prorrogadas, por igual período, uma única vez, desde que solicitada pelo interessado, mediante pagamento das custas, referente ao novo pedido, e parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 13. Previamente à concessão da Licença de Operação, poderá ser concedida licença a título precário, em caráter excepcional, devidamente fundamentada pelo interessado e aceita pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A licença a título precário será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições ou atividade, não podendo exceder prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, mediante justificativa técnica apresentada pelo interessado e aceita pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 14. As Licenças de Operação poderão ser renovadas, por igual período, devendo o interessado solicitar revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 1º A renovação da Licença de Operação ficará condicionada ao atendimento de todas as exigências estabelecidas na última licença.

§ 2º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir na própria operação.

§ 3º A não renovação da Licença de Operação torna o responsável pela atividade ou obra passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

7/17

**Seção III**

**Da Manifestação Técnica, do Exame Técnico e da Informação Técnica**

Art. 15. Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado, para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente expedirá os documentos a seguir relacionados e encaminhará ao interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente:

- I - Exame Técnico nos casos de:
  - a) Análise de Estudo Ambiental Simplificado;
  - b) Relatório Ambiental Preliminar;
  - c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.
  
- II - Manifestação Técnica, conforme definição da Resolução SMA nº 22/2009 e Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 16. Solicitações diversas a serem realizadas por qualquer cidadão ou empreendedor relativo às questões ambientais, deverão proceder o preenchimento de formulário próprio, requerendo Informação Técnica a ser encaminhada para a Secretaria de Meio Ambiente.

**Seção IV**

**Do Licenciamento de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – HIS**

Art. 17. Os empreendimentos habitacionais de interesse social são passíveis de licenciamento nos seguintes casos:

- I - em áreas públicas ocupadas por assentamentos de população de baixa renda (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1A, definidas pela Lei Municipal nº 4.968/2014);
- II - em áreas particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1B, definidas pela Lei Municipal nº 4.968/2014);
- III - em terrenos não edificados em imóveis subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 2, definidos pela Lei Municipal nº 4.968/2014).

§ 1º O licenciamento ambiental na ZEIS 1A e 1B ocorrerá quando houver novas intervenções em área de preservação permanente e supressão de árvores.

§ 2º O licenciamento ambiental na ZEIS 2 ocorrerá quando houver necessidade de intervenção em área de preservação permanente para eventuais obras classificadas como de interesse social e quando houver necessidade de supressão de árvores.

Art. 18. Nos casos previstos no art. 17 deste Decreto, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, poderá colaborar nos estudos ambientais e apresentar parecer, que será expedido juntamente com a Autorização Ambiental.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

8/17

Parágrafo único. A Autorização Ambiental estará vinculada a Termo de Compromisso Ambiental, para definição das medidas de compensação ambiental, quando couber.

**Seção V**  
**Da Autorização Ambiental**

**Subseção I**  
**Da Supressão de Árvores, Poda e Transplante**

Art. 19. As Autorizações Ambientais para supressão de árvores em lotes particulares serão emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º A execução de supressão, plantio, poda, transplante e demais práticas relacionadas ao manejo de árvores em áreas públicas é de competência da Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 2º Os casos que envolvam Unidades de Conservação deverão obedecer à legislação específica de criação da mesma ou este Decreto, enquanto não houver plano de manejo.

Art. 20. A Defesa Civil Municipal poderá emitir autorização emergencial para supressão de árvores em risco de queda, mediante apresentação de relatório descritivo e fotográfico à Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Secretaria de Meio Ambiente poderá autorizar a supressão de árvores em Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais, desde que o exemplar arbóreo apresente risco iminente de queda, colocando em risco a vida e o patrimônio, situação que deve ser comprovada mediante realização de vistoria e elaboração de laudo técnico por profissional habilitado da Secretaria de Meio Ambiente e autorização da Defesa Civil.

Art. 21. A Autorização Ambiental para supressão de árvores poderá ser emitida nos seguintes casos:

- I - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- II - quando a árvore apresentar estado fitossanitário comprometido;
- III - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de exemplares de porte arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

9/17

Parágrafo único. A Autorização Ambiental só será emitida após vistoria e comprovada a impossibilidade técnica de manutenção dos exemplares arbóreos.

Art. 22. A autorização para supressão de exemplares arbóreos ameaçados de extinção ou considerados relevantes poderá ser emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, desde que seja enquadrada nos casos mencionados no art. 21 deste Decreto.

Art. 23. Nos casos de edificação, demolição, reconstrução ou reforma, se existirem árvores nos respectivos imóveis cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o pedido de Autorização Ambiental deverá ser solicitado separadamente do Licenciamento Urbanístico.

§ 1º Sempre que a supressão, poda, transplante ou intervenção se der em função de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a análise do pedido se dará dentro do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a Autorização Ambiental é condição prévia ao licenciamento urbanístico, sendo que o Alvará de Construção correlato só será emitido após a emissão da Autorização Ambiental.

Art. 24. As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação ambiental aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 25. As podas de manutenção e de segurança são permitidas sem necessidade de prévia autorização.

§ 1º Fica vedada a poda drástica ou excessiva de arborização urbana, bem como de árvores situadas em área particular, de forma que afete significativamente o desenvolvimento natural do exemplar arbóreo.

§ 2º Fica vedada a poda de raízes de árvores situadas em áreas públicas ou particulares, sendo que, as raízes e ramos de exemplares de porte arbóreo que ultrapassarem a divisa entre os imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, desde que seja autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 26. Os pedidos de transplante passarão por avaliação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e poderão ser autorizados mediante comprovação de compensação ambiental.

Art. 27. A Autorização Ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

10/17

**Subseção II**  
**Da Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP**

Art. 28. A intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada nas seguintes situações:

- I - nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS) definidos pela Lei Municipal nº 4.968/2014;
- II - nos casos de regularização fundiária de interesse social, conforme Lei Federal nº 11.977/2011, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;
- III - empreendimentos e atividades constantes dos anexos II e III, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar em intervenção em área de preservação permanente sem vegetação nativa;
- IV - empreendimentos e atividades constantes dos anexos I e II, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração em área de preservação permanente;
- V - empreendimentos e atividades constantes dos anexos I e II, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar em supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ainda que em área de preservação permanente.

Parágrafo único. É dispensada a Autorização Ambiental para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, desde que justificado por laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 29. No caso de pedidos de licença ou renovação de Licença de Operação para empreendimentos localizados em área de preservação permanente, poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

§ 1º Caso o empreendimento ou atividade não apresente condições de regularização, ao final da vigência da Licença de Operação a título precário, o interessado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º A Licença de Operação a título precário terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º Ficam dispensadas deste procedimento os empreendimentos e as atividades instaladas em edificações que comprovem, durante o licenciamento ambiental, a preexistência às limitações impostas pela legislação florestal vigente.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

11/17

**CAPÍTULO III  
DA ANÁLISE TÉCNICA**

Art. 30. Após a protocolização do pedido, será realizada análise técnica e elaboração de Parecer Técnico Ambiental (PTA) pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, o qual deverá ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

- I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar a emissão de Termo de Indeferimento;
- II - quando os estudos forem insuficientes ou não permitirem a adequada avaliação do impacto ambiental do empreendimento, especificar as adequações e/ou informações complementares que julgar necessárias;
- III - quando os estudos forem considerados satisfatórios para análise dos impactos e as respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias, recomendar a emissão da respectiva Licença Ambiental, indicando as condicionantes a serem atendidas pelo interessado para as etapas subsequentes do Licenciamento Ambiental do empreendimento;
- IV - quando os estudos identificarem que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam a abrangência local, deverá ser elaborada a Manifestação Técnica para a obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, que será entregue ao interessado, sendo o mesmo dispensado da obtenção da Licença Ambiental Municipal.

Art. 31. O Parecer Técnico Ambiental deverá ser encaminhado ao diretor do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, o qual poderá acatar suas conclusões, emitindo o respectivo documento recomendado, ou solicitar a sua revisão, justificando as alterações e/ou complementações necessárias.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos deverão conter a completa identificação do subscritor responsável.

Art. 32. A Secretaria de Meio Ambiente poderá solicitar qualquer alteração, complementação, esclarecimento ou projetos complementares quando julgar necessário para a avaliação do pedido de licenciamento e a qualquer momento, caso entenda que o material constante no processo administrativo se demonstre insuficiente ou inconsistente.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente poderá definir, nas Licenças e Autorizações Ambientais, condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente, considerando as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 33. O interessado deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria de Meio Ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

12/17

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado e com a concordância da Secretaria de Meio Ambiente, que estabelecerá o prazo para o atendimento da notificação, observando o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 34. A Secretaria de Meio Ambiente deverá observar os seguintes prazos para análise técnica:

- I - para licenças das atividades e empreendimentos dos anexos I, II e III: 60 (sessenta) dias, contado do ato da comprovação de publicidade;
- II - para Autorização Ambiental: 45 (quarenta e cinco) dias, contado do ato de protocolo da abertura do processo administrativo;
- III - para Manifestação Técnica e Informação Técnica: 20 (vinte) dias, contado do ato de protocolo da abertura do processo administrativo;
- IV - para os demais atos administrativos constantes do art. 5º deste Decreto: 60 (sessenta) dias, contados do ato da solicitação.

Parágrafo único. A contagem dos prazos será em dias corridos e será suspensa durante o atendimento às solicitações e/ou complementação de documentos e informações, elaboração e/ou revisão de estudos ambientais ou apreciação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, hipóteses em que a Administração terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a análise do pedido.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PUBLICIDADE**

Art. 35. Os pedidos de licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, sua concessão e a respectiva renovação de licença, deverão ser publicados em periódico regional ou local, seguindo os seguintes encaminhamentos:

- I - no caso de requerimento de licença, o procedimento de análise do pedido de licenciamento ambiental somente será iniciado após a comprovação pelo interessado das devidas publicações, mediante juntada do original no respectivo processo administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II - no caso de deferimento do pedido de licença, o interessado será comunicado e deverá providenciar a publicação do recebimento da Licença de Operação, sendo que a retirada da mesma na Secretaria de Meio Ambiente só será permitida após a comprovação pelo interessado das devidas publicações, mediante juntada do original no respectivo processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III - no caso de indeferimento do pedido de licença, a Secretaria de Meio Ambiente deverá providenciar as publicações necessárias.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

13/17

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente disponibilizará, no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Mauá, informações relativas aos pedidos de licenciamento ambiental.

§ 2º O não atendimento das exigências relativas à publicidade nos prazos estabelecidos implicará o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo por desinteresse.

§ 3º Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental.

**CAPÍTULO V  
DA DESATIVAÇÃO**

Art. 36. A suspensão ou o encerramento das atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser comunicados à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 37. O encerramento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficará sujeito à apresentação de Plano de Desativação, quando houver:

- I - manipulação e armazenamento de produtos químicos;
- II - geração de efluentes líquidos.

Art. 38. A comunicação do encerramento de atividades, conforme previsto no art. 37 deste Decreto, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - última licença ambiental emitida pela Secretaria de Meio Ambiente;
- II - o plano de desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- III - memorial descritivo do(s) processo(s) produtivo(s), insumos e produtos acabados e dos sistemas para controle ambiental existentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente poderá solicitar outros documentos ou informações complementares sempre que entender necessários, como, por exemplo, nos casos em que for constatada existência ou suspeita de contaminação ou degradação ambiental no local, poderá ser solicitado estudo de levantamento de passivo ambiental.

Art. 39. O Plano de Desativação deverá ser analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, verificando-se a adequação e viabilidade da proposta apresentada.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

14/17

Art. 40. Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das medidas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 41. No caso de existência de restrição ao uso do solo, verificada após a implementação das medidas do Plano de Desativação, o interessado deverá proceder à correspondente averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 42. Ficará o declarante sujeito às penas previstas em legislação específica, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 43. Verificada a regularidade da desativação, a Secretaria de Meio Ambiente emitirá o correspondente Termo de Desativação.

§ 1º O órgão competente da Prefeitura do Município de Mauá procederá à correspondente anotação da restrição, na inscrição fiscal do imóvel, após prévio comunicado da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Os órgãos municipais competentes somente procederão ao encerramento das atividades descritas no *caput* deste artigo após a comprovação, pelo interessado, da adoção de medidas ambientalmente adequadas para o empreendimento ou atividade em questão.

**CAPÍTULO VI**

**DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 44. É assegurado a todo cidadão o direito de consulta aos processos ambientais de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. A consulta aos processos de licenciamento deverá ser precedida de declaração subscrita pelo consulente, devidamente identificado, de que o mesmo não fará uso comercial das informações obtidas.

Art. 45. A Secretaria de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, quando solicitado, a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

**CAPÍTULO VII**

**DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA**

Art. 46. A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização emitida, quando ocorrer:



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

15/17

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§ 1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá alterar as condicionantes e medidas de controle para que sejam sanadas as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão.

§ 4º No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

**CAPÍTULO VIII  
DO RECURSO**

Art. 47. Dos atos e decisões da Secretaria de Meio Ambiente, no procedimento de autorização ambiental, licenciamento ambiental, manifestação técnica ou termo de compromisso ambiental, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência da decisão ou ato, e deverá ser direcionado àquela secretaria.

Parágrafo único. O Secretário de Meio Ambiente deverá solicitar parecer sobre o recurso interposto e poderá encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e, caso o Conselho entenda que o recurso deva prosperar, este será encaminhado para nova análise do corpo técnico do Departamento de Controle Ambiental, que emitirá novo parecer técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48. A expedição e liberação de quaisquer alvarás, autorizações ou licenças municipais para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambientais emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os alvarás, autorizações ou licenças para os empreendimentos ou atividades a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento de condicionantes da licença ou autorização emitida.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

16/17

Art. 49. Para o licenciamento ambiental, o interessado deverá permitir o livre ingresso dos agentes da Secretaria de Meio Ambiente no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas, a fim de dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 50. As informações prestadas no processo de licenciamento ambiental são de responsabilidade do interessado e responsável técnico, que estão sujeitos às sanções aplicáveis nas esferas administrativa e judicial, caso se verifiquem a ausência de veracidade.

Art. 51. As notificações, intimações, solicitações de esclarecimentos e complementações feitas pela secretaria serão informadas por meio de comunicado, realizados:

- I - por meio eletrônico;
- II - por telefone ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 1º O interessado deverá manter atualizados, perante a Secretaria de Meio Ambiente, seus dados para contato, uma vez que a impossibilidade de localização do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias implicará o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo por desinteresse.

§ 2º O não atendimento ao comunicado previsto no *caput* deste artigo nos prazos estabelecidos implicará o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo por desinteresse.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o processo não poderá ser retomado, devendo ser protocolado novo pedido, devidamente instruído.

Art. 52. As atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento, nos termos deste Decreto, que estiverem operando sem a licença de operação, deverão requerer a regularização junto à Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer cronograma de convocação para que empreendimentos e atividades aos quais se refere o *caput* deste artigo providenciem a regularização exigida.

Art. 53. As autorizações ambientais para supressão de árvores e para intervenção em área de preservação permanente serão emitidas após a definição das medidas de compensação ambiental aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 54. A emissão de licenças, autorizações e demais documentos pela Secretaria de Meio Ambiente, não implica no reconhecimento do direito de propriedade ou posse do interessado sobre o imóvel licenciado.



**DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

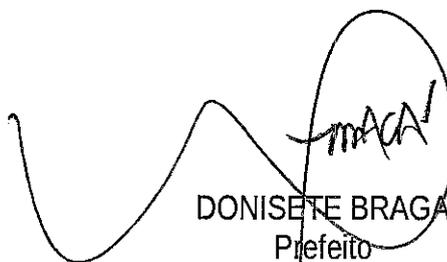
17/17

Art. 55. O descumprimento do disposto neste Decreto torna o responsável pela atividade ou empreendimento passível de aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogado o Decreto nº 7.883, de 12 de novembro de 2013.

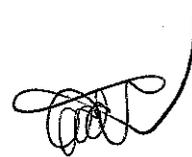
Município de Mauá, em 10 de agosto de 2016.



DONISETE BRAGA  
Prefeito



HÉLCIO ANTONIO DA SILVA  
Secretário de Assuntos Jurídicos



ELENI DE CÁSSIA RODRIGUES RUBINELLI  
Secretária de Meio Ambiente

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....



JOCELEN RAMIRES DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete

vr/



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**ANEXO I**

**Licenças simplificadas**

1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 4520-0/01
2. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores – CNAE 4520-0/02
3. Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores – CNAE 4520-0/05
4. Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas – CNAE 4543-9/00



**ANEXO II**

**Empreendimentos e atividades industriais**

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1052-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico – Código CNAE: 1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – Código CNAE: 1354-5/00;
17. Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção – Código CNAE: 1414-2/00;
18. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;
19. Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias – Código CNAE: 1422-3/00;
20. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
21. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
22. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
23. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
24. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
25. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00;
26. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
27. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
28. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
29. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
30. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
31. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
32. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
33. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
34. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
35. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
36. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
37. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 1732-0/00;
38. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
39. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

2/5

40. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
41. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
42. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
43. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
44. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 1749-4/00;
45. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
46. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
47. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
48. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
49. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
50. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;
51. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
52. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
54. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
55. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
56. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
57. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
58. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
59. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
60. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
61. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
62. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
63. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
64. Fabricação de esquadrias de metal – Código CNAE: 2512-8/00;
66. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
67. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 2542-0/00;
68. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
69. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
70. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
71. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00;
72. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática – Código CNAE: 2622-1/00;
73. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
74. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

3/5

75. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
76. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
77. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
78. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – Código CNAE: 2660-4/00;
79. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
80. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
81. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 2680-9/00;
82. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
83. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/02;
84. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/03;
85. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
86. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
87. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
88. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
89. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
90. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/99;
91. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 2790-2/02;
92. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
93. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
94. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;
95. Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/02;
96. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01;
97. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos – Código CNAE: 2815-1/02;
98. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
99. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
100. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/01;
101. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
102. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
103. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;



**ANEXO À LEI Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

4/5

104. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não-industrial – Código CNAE: 2824-1/02;
105. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
106. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
107. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
108. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
109. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
110. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
112. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
113. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios – Código CNAE: 2862-3/00;
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 2864-0/00;
117. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00;
118. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
119. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2869-1/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
121. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
122. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
123. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
124. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias – Código CNAE: 2945-0/00;
125. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;
126. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
127. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
128. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
129. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;



**ANEXO À LEI Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

130. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
131. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
132. Fabricação de móveis com predominância de metal – Código CNAE: 3102-1/00;
133. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
134. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
135. Lapidação de gemas – Código CNAE: 3211-6/00;
136. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
137. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
138. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 3212-4/00;
139. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
140. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 3230-2/00;
141. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
142. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
143. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
144. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
145. Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
146. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
147. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
148. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;
149. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00;
150. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
151. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
152. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
153. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
154. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04;
155. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05;
156. Fabricação de véias, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06;
157. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
158. Edição integrada à impressão de jornais – Código CNAE: 5822-1/00;
159. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00;
160. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.



**ANEXO AO DECRETO Nº 8.192, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**ANEXO III**

**Empreendimentos e atividades não industriais e de serviços**

1. Obras de transporte:

- a) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- b) Abertura e prolongamento de vias municipais;
- c) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- d) Terminal rodoviário de passageiros;
- e) Heliponto;
- f) Terminal logístico e de *container*, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
- g) Corredor de ônibus.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- d) Reservatórios de controle de cheias.

3. Complexos turísticos e de lazer:

- a) parques temáticos e balneários;
- b) arenas para competições esportivas.

4. Operações urbanas consorciadas;

5. Cemitérios;

6. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas;

7. Hotéis – Código CNAE: 5510-8/01;

8. Apart-hotéis – Código CNAE: 5510-8/02;

9. Motéis – Código CNAE: 5510-8/03.